



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002931-46.2011.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ROBERTO DAROZ, é apelado LEANDRO CONTREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0002931-46.2011.8.26.0145

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ROBERTO DAROZ

APELADO(A): LEANDRO CONTREIRA

MAGISTRADO(A): DR.(A) BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

VOTO: 31.007

ACÓRDÃO

Apelação – Execução de título extrajudicial – Sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente – Irresignação do exequente.

Execução lastreada em cheques – Prazo prescricional semestral, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/1985 – Aplicação da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/15, à luz da tese vinculante firmada pelo C. STJ no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 001 (REsp 1.604.412), porquanto o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – Hipótese em que o feito permaneceu paralisado por tempo superior ao da prescrição da pretensão do direito material vindicado, por inércia do exequente – Desnecessidade de prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito.

Ademais, analisada a questão sob a ótica da Lei nº 14.195/2021, a prescrição também restou configurada, eis que, após a entrada em vigor das alterações legislativas promovidas pelo referido diploma legal, foram certificadas novas diligências inexitosas há mais de 6 meses – Por força do art. 921, § 4º, do CPC, a ciência da tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis

dá início ao prazo prescricional, observado período de suspensão, já transcorrido no caso dos autos – Precedentes – Prescrição intercorrente configurada.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação do exequente visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 555/557).

Alega o apelante, em síntese, que: sempre adotou medidas para impulsionar a execução, promovendo diligências visando à localização de bens do executado; a impossibilidade momentânea de localizar bens penhoráveis não caracteriza inércia do credor; além das consultas realizadas junto aos órgãos competentes, contratou empresa especializada em investigações patrimoniais, a fim de ampliar as possibilidades de localização de ativos do devedor. Pugna, ao final, pela anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 572).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão do feito em junho de 2015 (fl. 408).

Após, somente em agosto de 2018, o exequente protocolou petição requerendo o desarquivamento e a realização de pesquisa de bens do devedor (fl. 413).

Constata-se, portanto, que após o período de um ano de suspensão, os autos permaneceram arquivados por pelo menos 2 anos sem qualquer manifestação do credor no sentido de dar regular prosseguimento à execução.

Assim, em que pese a irresignação do apelante, inexistiria alternativa técnica a não ser o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão de sua desídia, mormente por se tratar de execução lastreada em cheques.

Tal comportamento lacunar foi superior ao prazo de seis meses previsto no artigo 59 da Lei nº 7.357/1985:

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em

6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

E, consoante dispõe a Súmula nº 150 do STF, “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Ressalte-se que o prazo semestral aplicável à hipótese é contado segundo a regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC, já que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

É o que deflui da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 001 (REsp 1.604.412), de caráter vinculante, nos termos do art. 947, § 3º, do CPC/2015:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional,

na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018 – sem destaques no original).

De se notar que, no caso em exame, o credor foi devidamente intimado antes da extinção do feito (fl. 536).

Com efeito, o exequente permaneceu inerte por tempo superior ao prazo prescricional do direito material vindicado, sem diligenciar nos autos em busca da satisfação do seu crédito.

Ademais, analisada a questão pela ótica da Lei nº 14.195/2021, a prescrição também restou configurada.

Não se ignora que os §§ 4º e 4º-A do art. 921 do CPC/2015, incluídos pela Lei nº 14.195/2021, apesar de terem efeito imediato,

não retroagem, devendo ser respeitados os atos e situações praticados na vigência da Lei anterior, conforme entendimento do art. 14 do CPC, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. É a lógica do princípio *tempus regit actum*.

Contudo, após a entrada em vigor dessas referidas alterações legislativas, consumaram-se situações de não localização de bens do executado, conforme certidões de fls. 234 e 525, datadas de maio e setembro de 2024, respectivamente.

À luz do art. 921, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, a ciência da tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis dá início ao prazo prescricional, observado período de suspensão, já transcorrido *in casu*.

Por conseguinte, sob qualquer ângulo, há de se considerar que a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados recentes deste E. Tribunal:

APELAÇÕES. Execução de Título Extrajudicial. Cheque. Prescrição intercorrente. Processo que permaneceu paralisado por quase três anos, devido à inércia da parte interessada. Prazo prescricional de seis meses. Art. 59, da Lei 7.357/1985. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do credor para que se dê início ao prazo prescricional. Diferenciação entre prescrição intercorrente e abandono da causa. Contraditório devidamente observado. Sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do exequente. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021.

Condenação afastada. Desprovido o recurso do exequente e provido o do executado (TJSP; Apelação Cível 0032558-45.2005.8.26.0068; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 – sem destaques no original).

VOTO Nº 41359 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução de cheque ajuizada em 2011. Prazo prescricional semestral. Art. 59 da Lei nº 7.357/85. Juízo a quo que aplicou de forma retroativa o art. 921 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021. Inadmissibilidade. Observância do princípio "tempus regit actum". Cômputo da prescrição a partir da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis a partir da vigência da Lei nº 14.195/2021. Ciência do executado acerca do resultado da pesquisa INFOJUD negativa que se deu em abril de 2022, dando início à contagem do prazo prescricional, que se consumou em outubro/2022. Prescrição intercorrente configurada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0007937-62.2011.8.26.0168; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025 – sem grifos no original).

Outrossim, não há que se falar em prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. A propósito:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Cédula Rural Pignoratícia. Prescrição intercorrente. Extinção (art. 924, V, do CPC). Insurgência do credor. Sem razão. Prazo trienal (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra combinado com o art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967). Inaplicabilidade, à espécie, da regra do artigo 1.056 do atual CPC. Feito executivo arquivado em maio/2015. Manifestação efetiva pelo exequente apenas em março/2023, tão somente quando instado a se manifestar nos autos acerca da prescrição. Decurso do prazo. Inexistência, no período, de qualquer providência concreta necessária para tentar localizar o executado ou seus bens. Mera juntada de

*procuração e de substabelecimento que não influencia no lapso temporal. **Intimação pessoal prévia do exequente para dar andamento ao feito. Desnecessidade. Situação que não se confunde com a hipótese de abandono de causa. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 4000334-68.2013.8.26.0047; Rel. Des. Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2023 – sem grifos no original).*

*APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito industrial – Sentença que extinguiu o feito pelo pronunciamento da prescrição intercorrente – Recurso do banco exequente – Descabimento – A fluência do lapso da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior, tem início ao cabo do prazo judicial estipulado ao sobrestamento do feito, ou, inexistente fixação nesse sentido, ao término de um ano de suspensão – **Superação da corrente jurisprudencial que exigia a manutenção da inércia do credor após prévia provocação para que impulsionasse o feito – Desnecessidade de intimação pessoal** – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 1 – Prescrição intercorrente trienal consumada, à luz do art. 52 do Decreto-lei n. 413/1969 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto n. 57.663/66 – Precedentes desta Corte Bandeirante – Sentença confirmada – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0737267-35.1995.8.26.0100; Rel.^a Des.^a Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/08/2023 – sem grifos no original).*

Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Pronúncia da prescrição intercorrente. Autos remetidos ao arquivo por ausência de bens penhoráveis, na vigência do CPC/1973. Execução sobrestada sine die. Prosseguimento da execução promovido pelo credor após consumado o prazo prescricional do direito material. Incidente de Assunção de Competência. Resp. nº 1.604.412/SC. Prescrição operada. Sentença mantida. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para efeito de pronúncia da prescrição intercorrente, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). O processo foi arquivado sine die em fevereiro de 2016. No entanto, o processo ficou sem movimentação útil além do prazo quinquenal, com pedido de desarquivamento em 06/06/2022. A intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito era exigida apenas para a extinção do processo em razão de abandono – hipótese que não se confunde com a pronúncia da prescrição. Logo, a pronúncia da prescrição intercorrente era mesmo medida que se impunha. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1012449-13.2013.8.26.0100; Rel.^a Des.^a Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2023 – sem grifos no original).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)